

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/022140**  
**RECORRENTE: ZILDA FELIX DE ALMEIDA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000229010**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%. Alegação de clonagem de placa. Placa do AIT – Auto de Infração de Trânsito diverge da placa do veículo da Recorrente. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000229010**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 7455-0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 18/07/2016, na Rodovia BA 526 Km 16 – Sentido Decrescente na cidade de Salvador.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, do documento de identificação e cópia da CNH.

Aduz que o seu veículo teve a placa clonada, por alegar que a foto do veículo flagrado pelo radar não condiz com os dados do veículo constantes na notificação de autuação de trânsito.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos acostados aos autos e outras provas, é possível notar que há divergência da marca/modelo do veículo autuado (I/CHEVROLET CLASSIC) e o veículo de propriedade da Recorrente (FIAT/STRADA ADVENTURE CD), o que, corroboraria com a argumentação da suposta Clonagem do Veículo que sustenta a Recorrente, porém, da análise detida dos documentos acostados, verifica-se na foto do registro do radar no Auto de Infração **R000229010**, que o equipamento flagrou veículo de placa **policial PJO3454** pertencente ao veículo **I/CHEVROLET CLASSIC LS – 2015/2016 – BRANCA – DIAS D'ÁVILA/BA, CHASSI FINAL 21906** e não ao veículo de propriedade da Recorrente que tem a placa **policial PJD3454 (FIAT/STRADA ADVENTURE CD – 2014/2015 – VERDE – PALMEIRAS /BA, CHASSI FINAL: 24832)**, conforme descrição contida no

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

próprio AIT. Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT por irregularidade, descartando, no entanto, a tese defendida pela autora de clonagem da placa do seu veículo pelas razões descortinadas acima, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000229010** lavrado contra **ZILDA FELIX DE ALMEIDA, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000229010**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária